



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, para igualar os valores das bolsas de estágios pagas aos estagiários dos três Poderes da União.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1678/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12 .....

.....

*§ 3º Os valores da bolsa mensal referida no “caput” serão iguais para os estagiários dos três Poderes da União.” (NR)*

Art. 2º Os valores mensais da bolsa, referida no art. 1º, serão fixados pelo maior valor pago atualmente dentre os Poderes, para os estagiários de nível médio e superior, respectivamente, na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.788, de 2008, disciplina o estágio de estudantes que frequentam o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O objetivo deste projeto de lei é o de garantir a isonomia dos valores das bolsas pagas aos estagiários dos três Poderes da União, por meio de alteração da Lei nº 11.788, de 2008, que fixe, como parâmetro para os demais Poderes, o maior valor pago aos estagiários dentre eles, de acordo com seu respectivo nível de escolarização.

A proposição apresentada possui respaldo nos princípios da isonomia, proporcionalidade, justiça e razoabilidade. Considerando que tais jovens executam tarefas administrativas similares, viola os princípios acima elencados que o estagiário que exerça atividades com o mesmo grau de complexidade e de responsabilidade em determinado Poder da União, receba bolsa superior ao que realiza a mesma tarefa em algum dos dois outros.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**